



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000943/2010-09
Recurso nº 919.146
Resolução nº **2102-000.059 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto IRPF - Omissão de rendimentos (moléstia grave)
Recorrente JOSÉ FONTOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 25/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente o Conselheiro Atilio Pitarelli.

Relatório

Contra JOSÉ FONTOURA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 05/08, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2005, exercício 2006, para reduzir o saldo do imposto a restituir de R\$ 17.210,33 para R\$ 2.280,12.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal estão assim descritas na Notificação:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 12.214,63 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 366,44.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Contribuinte não ofereceu à tributação o valor R\$ 12.214,63 auferido através de Ação Judicial.

(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 86.299,55, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0.00.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
032.813.537-20	9.169,91	0,00	9.169,91	0,00	0,00	0,00
29.994.266/0001-89 - PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL						
032.813.537-20	19.555,72	0,00	19.555,72	335,28	371,18	0,00
42.265.890/0001-28 - COMPANHIA DOAS DO RIO DE JANEIRO						
032.813.537-20	57.573,92	0,00	57.573,92	6.839,15	6.839,15	0,00

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/03, onde alega, em apertada síntese, que os rendimentos considerados omitidos são isentos em razão de o contribuinte ser portador de moléstia grave.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 13-34.283, de 15/04/2011, fls. 31/32, sob a seguinte fundamentação:

Dessa forma, não há como considerar isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos do INSS (R\$ 9.169,91), Portus (R\$ 19.555,72) e Companhia Docas (R\$ 57.573,92), conforme comprovantes de rendimentos de fls. 09 a 11.

Com relação ao rendimento auferido na ação trabalhista, tendo sido pago pela CEF no valor de R\$ 12.214,63, de acordo com a DIRF de fl. 30, o contribuinte nem sequer logrou demonstrar se o mesmo diria respeito à aposentadoria ou pensão. Assim, tal quantia não poderia ser abarcada pela isenção prevista na legislação supracitada, caso fosse comprovada a existência da moléstia grave.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 36, o contribuinte apresentou, em 15/07/2011, recurso voluntário, fls. 37/38, no qual reitera e repisa que os rendimentos considerados omitidos são isentos, em razão de ser portador de moléstia grave.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento calcado em Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, que o contribuinte promoveu para alterar os rendimentos outrora informados como rendimentos tributáveis para rendimentos isentos.

Na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte afirma que os rendimentos considerados omitidos na Notificação são isentos em razão de ser portador de moléstia grave e para comprovar sua afirmação o contribuinte acostou aos autos cópia de declaração firmada por médico, em 03/06/2008, em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, nos seguintes termos:

Declaro para devidos fins que José Fontoura é portador de doença arterial coronária. Foi submetido a cirurgia de Revascularização do Miocárdio em outubro de 1998. É também portador de hipertensão arterial sistêmica controlada por medicação e doença pulmonar obstrutiva crônica.

Embora a declaração afirme que o contribuinte foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio em 1998 e que é portador de doença coronária, resta a dúvida de quando a moléstia foi contraída e se doença coronária, equivale a cardiopatia grave, sendo, pois, importante que tais fatos sejam aclarados mediante diligência.

Já no que se refere aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, extrato Dirf, fls. 30, tem-se que a autoridade fiscal afirmou na Notificação tratar-se de rendimentos decorrentes de ação trabalhista recebidos acumuladamente, entretanto, nos autos foram juntados apenas o extrato Dirf, do qual somente consta a informação de se tratar de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal.

Nesse contexto, não se sabe qual a natureza dos rendimentos recebidos, o que é imprescindível para o deslinde da questão. Portanto, faz-se necessário que a natureza de tais rendimentos sejam identificados, sendo importante destacar que confirmada a natureza de rendimentos decorrente de ação trabalhista recebidos acumuladamente, que seja esclarecido se são rendimentos de aposentadoria.

Nesta conformidade, deve-se converter o julgamento em diligência para que o contribuinte seja intimado, nos seguintes termos: (i) apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconheça a moléstia e que identifique a data em que foi contraída; (ii) apresentar os documentos de que dispuser, relativos aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.214,63, que permitam a identificação da natureza dos rendimentos recebidos, importando observar que tratando-se de rendimentos decorrente de ação trabalhista recebidos acumuladamente, que seja esclarecido se são rendimentos de aposentadoria.

Processo nº 10725.000943/2010-09
Resolução n.º **2102-000.059**

S2-C1T2
Fl. 5

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos em que proposto acima.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora